



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 273 - DF (2023/0097323-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C A M M
ADVOGADOS : THALES ROCHA BORDIGNON - RO004863
MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC004711
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. VEÍCULOS APREENDIDOS. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 118 DO CPP.

- I. Inquérito no qual se investigam, dentre outros delitos, a suposta prática de crimes contra a Administração Pública, de organização criminosa e de lavagem de dinheiro.
- II. Existência de elementos indiciários que apontam, em tese, para o fato do automóvel apreendido pertencer, de fato, ao irmão do peticionário, investigado no Inquérito.
- III. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 273 - DF (2023/0097323-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C A M M
ADVOGADOS : THALES ROCHA BORDIGNON - RO004863
MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC004711
AGRAVADO : M P F

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo regimental interposto por C.A.M.M. contra decisão que indeferiu pedido de restituição de veículo apreendido nos autos da CaulnomCrim n. 87/DF (fl. e-STJ 61/64).

Inconformado, o agravante afirma que formulou pedido de nomeação do recorrente como fiel depositário do veículo e requer, em suma, a restituição do bem, sob o argumento de que não há indício de que o recurso financeiro utilizado para a aquisição do automóvel tenha origem ilícita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 273 - DF (2023/0097323-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C A M M
ADVOGADOS : THALES ROCHA BORDIGNON - RO004863
MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC004711
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. VEÍCULOS APREENDIDOS. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 118 DO CPP.

1. Inquérito no qual se investigam, dentre outros delitos, a suposta prática de crimes contra a Administração Pública, de organização criminosa e de lavagem de dinheiro.

2. Existência de elementos indiciários que apontam, em tese, para o fato do automóvel apreendido pertencer, de fato, ao irmão do peticionário, investigado no Inquérito.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 273 - DF (2023/0097323-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C A M M
ADVOGADOS : THALES ROCHA BORDIGNON - RO004863
MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC004711
AGRAVADO : M P F

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Conforme depreende-se de trecho da decisão impugnada, abaixo transcrito, as razões deduzidas pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos que respaldaram o indeferimento do pedido formulado pelo recorrente (fl. e-STJ 63):

“Feitas essas considerações, é importante frisar que J. M. S. (irmão do requerente) foi apontado pelos órgãos de persecução penal como possível destinatário de R\$ 100.000,00, em depósito oriundo de pessoa jurídica supostamente envolvida em atos de lavagem de dinheiro objeto da investigação.

Ademais, conforme consignado pelo *parquet*, a documentação do veículo não tem o condão de respaldar a pretensão deduzida na inicial, havendo elementos indiciários que apontam, em tese, para o fato do automóvel pertencer ao irmão do peticionário, investigado no mencionado Inquérito.

Constata-se, ainda, que, consoante informação da autoridade policial, vigilância realizada pela Polícia Federal indicou que o aludido bem já seria utilizado pelo investigado J. M. S. desde setembro de 2022, ou seja, 07 meses antes da deflagração da fase ostensiva da investigação (fl. e-STJ 56/57).

Segundo a autoridade policial, após pesquisa no SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), foram detectadas várias operações à débito da conta de J. M. S. em direção à conta do requerente, sendo que tais pagamentos passaram a ser recorrentes após a assinatura do financiamento do veículo, em 15/12/2021.

Fixadas essas premissas, constata-se que não há dados aptos a legitimar o deferimento da pretensão deduzida na inicial, sendo imperioso que se aguarde a realização de diligências por parte da Polícia Federal, que denotem o eventual interesse na manutenção da constrição do bem, com vistas, inclusive, a eventual pena de perdimento regradada no art. 91, II, “b”, do Código Penal. Nesse sentido, confira-se: RMS n. 59.730/SP, Quinta Turma, DJe de 6/5/2019.

Sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima assevera que “(...) segundo o art. 118 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". (DE LIMA, Renato Brasileiro. 10. Ed. Salvador: Juspodivm, 2021. P. 1.072).

Ademais, constata-se que "a alegação de que o veículo apreendido fora adquirido mediante financiamento, não significa que o dinheiro utilizado para sua compra tenha origem lícita" (TRF 3ª Região, ApCrim 5000078-10.2020.4.03.6006, 11ª Turma, DJe 1/6/2021)."

Ante o exposto, observa-se que a pretensão do recorrente não merece guarida, nos termos do art. 118 do CPP. Nesse sentido, confira-se: AgRg na ReCoAp n. 217/DF, Corte Especial, julgado em 6/4/2022, DJe de 12/4/2022.

Dispositivo

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0097323-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
ReCoAp 273 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2023443109 234706 64

EM MESA

JULGADO: 04/10/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : C A M M
ADVOGADOS : THALES ROCHA BORDIGNON - RO004863
MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC004711
REQUERIDO : M P F

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A M M
ADVOGADOS : THALES ROCHA BORDIGNON - RO004863
MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC004711
AGRAVADO : M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.